



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1219 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º, 11º e 12º do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro; 559º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Reembolso em dobro do valor pago, no montante total de 998,00€ (499,00€ x 2).

SENTENÇA Nº 338 / 2023

PRESENTES:

Reclamante assistido por jurista da DECO

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes o reclamante e o Dr. ---- (Jurista da DECO). A reclamada não se encontra presente.

A reclamada foi citada para estar presente ou para comparecer através de videoconferência, por carta registada com aviso de recepção e através de email, não tendo a mesma comparecido nem se tendo disponibilizado para comparecer através de videoconferência.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes na reclamação:



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



1. Em 13.11.2021, o reclamante efectuou encomenda no site da reclamada de um Portátil ---14 F415JA-EB1177 I5-1035G18/512GB 14" (encomenda # 50547), tendo pago a quantia de 499,00€.
2. Em 16.11.2021, o reclamante enviou e-mail à empresa solicitando o cancelamento da encomenda e consequente reembolso do valor pago.
3. Até à presente data, e apesar das várias insistências (doc.3), a empresa não efectuou o reembolso do valor pago.
4. Em 05.03.2023, o reclamante enviou e-mail à empresa reclamada solicitando o reembolso em dobro do valor pago, no montante total de 998,00€ (499,00€ x 2), em virtude da empresa não ter devolvido o valor pago no prazo legalmente previsto para o efeito.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º, 11º e 12º do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até á presente data.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do Código Civil até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Lisboa, 26 de Julho de 2023

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)